



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO  
E FINANÇAS DE Nº 002/2025.**

**COMISSÃO:** Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e Orçamento e Finanças (COF).

**PROCESSO Nº.:** 11/2025-GPMSEFX (que capeia Projeto de Lei de n. 003/2025-GP/SFX).

**NATUREZA:** Dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal possa efetuar a correção do piso salarial dos professores da Rede Pública da Educação do Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

**RELATORES:** Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB) e Ver. Wilson Barbosa de Sá (PL)

**Câmara Municipal de  
São Félix do Xingu - PA  
APROVADO**

**1. RELATÓRIO:**

12 MAR 2025

**Diretoria Legislativa**

1.1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal possa efetuar a correção do piso salarial dos professores da Rede Pública da Educação do Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

1.2. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.3. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 05 de fevereiro de 2025, recebemos o Projeto de Lei de nº. 001/2025-GP/SFX, e



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

**2. DESENVOLVIMENTO:**

2.1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal possa efetuar a correção do piso salarial dos professores da Rede Pública da Educação do Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

2.2. Assim, vem o projeto à apreciação pela Câmara Municipal de São Félix do Xingu, através da análise das Comissões Temáticas pertinentes.

2.3. Como bem pontuado pelo setor jurídico, todos os requisitos formais foram devidamente respeitados, não havendo de se cogitar vícios de iniciativa, formais ou legais, estando o Projeto de Lei apto a regular tramitação.

2.4. Ademais, em razão da própria natureza do projeto de Lei, temos que este é dotado de extrema relevância de interesse público, ao passo que a Lei Federal n. 11.738/2008 ao estabelecer o piso salarial nacional para os professores da educação básica, mostra-se como um mecanismo de valorização destes profissionais e de garantia de uma remuneração justa pela relevância do trabalho por eles desenvolvido.

2.5. O papel dos professores na formação cidadã, na promoção da educação crítica e no desenvolvimento intelectual dos alunos é inestimável. São eles os pilares de uma sociedade mais justa, informada e preparada para os desafios do futuro. Portanto, é fundamental que sejam devidamente valorizados, não apenas em discursos, mas também em práticas concretas, como o reconhecimento através de remunerações dignas.

2.6. Além da justa remuneração, a valorização do magistério tem um impacto direto na qualidade da educação. Profissionais valorizados e motivados são mais propensos a se dedicar, buscar aperfeiçoamento contínuo e estabelecer uma relação positiva com os alunos, fatores cruciais para um ensino eficaz.





Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

2.7. A correção do piso salarial é uma maneira de reconhecer a crescente demanda e complexidade da profissão docente. A inflação, o custo de vida e outras variáveis econômicas influenciam diretamente na qualidade de vida desses profissionais. Garantir que seus salários sejam ajustados regularmente é o mínimo que se espera para garantir que possam exercer suas funções com dignidade.

2.8. Quanto ao aspecto legal, o projeto se ampara na Lei Federal nº 11.738, de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os professores da educação básica. A correção é derivada do Art. 5 da referida Lei, em consonância com a Emenda Constitucional nº 128/2022.

2.9. Sobre o tema, temos que o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica é de cumprimento impositivo, no âmbito municipal, nos termos dos artigos 206, VIII e 2012-A, VII, da CF/88 e/c §1º, do art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008.

2.10. É impositivo, aos entes municipais, a adoção das medidas legais e administrativas de reajuste remuneratório, visando a fixação do vencimento inicial dos profissionais do magistério, com base no valor editado pela União anualmente, conforme posicionamento ratificado pelo C. STF (ADI 4848/MS).

2.11. Portanto, ao analisarmos o projeto de lei em questão, é possível observar que ele se alinha à legislação federal e às melhores práticas relacionadas à valorização do magistério. A memória de cálculo apresentada demonstra o compromisso em se ajustar ao valor estabelecido nacionalmente, proporcionando um reconhecimento merecido aos professores do município.

2.12. Após essas considerações, entendemos que quanto a forma encontra-se perfeitamente adequada, pois se trata de um projeto de lei, a competência também restou demonstrada, haja vista que se trata de matéria de interesse local, e, portanto, não há de se cogitar a possibilidade de inconstitucionalidade formal ou outro tipo de ilegalidade, quanto a este ponto.

2.13. Logo, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.14. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

**3. DO PARECER.**

3.1. Logo, as comissões permanentes de legislação e justiça e orçamento e finanças entendem e são de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação.

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PL, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.

**4. CONCLUSÃO:**

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluímos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo de nº. 003/2025-GP/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 11 de março de 2025.

**RELATORES:** Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB) e Ver. Wilson Barbosa de Sá (PL)

**Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças:** Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 003/2025-GP/SFX.

Ver. (a) Ver. (a)  Gêrsica da Silva Magalhães (PODEMOS)  
Presidente CLJRF

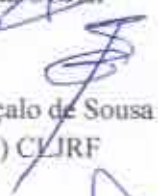


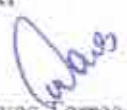
Poder Legislativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**

Procuradoria

  
Ver. João Marcos da Silva Pávares (PP)  
Membro da CLJRF

  
Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Relator (a) CLJRF

  
Ver. Adriana Neves Torres (MDB)  
Presidente COF

  
Ver. Valdir Gonçalves do Nascimento (PODE)  
Membro COF

  
Ver. Wilson Barbosa de Sá (PP)  
Relator COF